



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0009491-91.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2020

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

CORRIGENTE: LUCIANA MARQUES SCORSIM SOUZA

ADVOGADO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI

CORRIGIDO: Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009491-91.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: LUCIANA MARQUES SCORSIM SOUZA

CORRIGIDO: Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sc1

Processo: 0009491-91.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUCIANA MARQUES SCORSIM SOUZA

CORRIGENDO: MMo. Juiz Titular Décio Umberto Matoso Rodvalho - Vara do Trabalho de Sumaré

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL E INDEFERIU PEDIDO DE AMBAS AS PARTES PARA CANCELAMENTO DA SESSÃO. DESCONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial e indeferiu pedidos de adiamento da sessão apresentados pela Reclamante e pela Reclamada extrapola a inteligência jurisdicional ligada ao poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em desconformidade com decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, em detrimento da segurança jurídica e do devido processo legal. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado a não ser a Correição Parcial. Medida julgada procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luciana Marques Scorsim Souza em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Décio Umberto Matoso Rodvalho na condução do processo nº 0010968-79.2017.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em questão o MMo. Juiz Corrigendo, por despacho publicado em 02/10/2020, designou audiência de instrução na modalidade telepresencial, a ocorrer em 16/10/2020.

Sustenta que, ao agir desta forma, o Corrigendo incorreu em conduta contrária à boa ordem processual e não observou comandos emanados do Conselho Nacional de Justiça, em normativos (artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 314) e decisões da lavra daquele Órgão relativas ao tema da prática de atos telepresenciais.

Argumenta que o prejuízo à sua ampla defesa na audiência telepresencial emerge de dificuldades técnicas das partes para a plena participação no ato, que iriam “(...) desde a ausência de equipamento apropriado, falta de acesso à internet capaz de suportar a conexão por vídeo, aliada às dificuldades de manuseio de aplicativos, links etc”. Aponta ainda que o deslocamento de partes ao escritório de seus procuradores implicaria no uso de transporte público e violaria o isolamento social, necessário em face da corrente pandemia do novo coronavírus.

Assevera que a manutenção da decisão atacada retrata erro de procedimento e, por não existir outro recurso capaz de ensejar sua revisão, a Correição Parcial seria a medida adequada para seu controle imediato.

Pleiteia, em caráter liminar, a pronta suspensão do despacho impugnado, visto que presentes o perigo de mora e a relevância de pedido, e, no mérito, sua cassação definitiva, para que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses, quando do término da pandemia.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 9afdab8).

Assim sendo, o Corrigendo esclareceu que *“Após pedido de reconsideração das partes, a audiência foi mantida, conforme despacho proferido em 06 de outubro de 2020: ‘Mantenho a audiência designada, em atendimento às determinações superiores mencionadas no último despacho. Contudo, caso não haja conciliação, no momento da audiência serão analisadas as condições para a efetiva produção da prova, de modo a evitar prejuízo às partes, pois o Juízo tem ciência das dificuldades acerca da prova oral neste momento ímpar que estamos passando. Dê-se ciência às partes’”*.

Continua afirmando que: *“Conforme enfatizado em ambos os despachos, este Juízo tem considerado eventual inviabilidade na produção da prova oral no momento da audiência e, se o caso, designa audiência em continuação para momento oportuno após o retorno dos trabalhos presenciais, sem prejuízo ou sanções às partes. O processo mencionado encontrava-se pautado para maio deste ano, contudo, como é de conhecimento geral, as pautas presenciais foram suspensas e os procedimentos adaptados para telepresenciais sempre que possível, visando dar prosseguimento à prestação jurisdicional”.*

E conclui *“... a manutenção da audiência atende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, sem ferir, de modo algum, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, ressaltamos que este Juízo tem redesignado em audiência, após a tentativa de conciliação quando verificada a impossibilidade de produção da prova oral, até mesmo para permitir o exercício do ofício conciliatório precípua desta especializada”.*

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 8bdff4b).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 02/10/2020, aquele que decidiu o pedido de reconsideração foi publicado em 07/10/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 08/10/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme o mesmo dispositivo da norma regimental referido no parágrafo anterior, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correicional objetiva a cassação da decisão que determinou a realização de audiência telepresencial para oitiva de partes e testemunhas.

Verifica-se, ainda, que a Corrigente intentou a reconsideração do MMo. Juízo, que por sua vez indeferiu pedido de cancelamento da sessão, apresentado por ambas as partes, Reclamante e Reclamada.

A Corrigente aponta, em síntese, que a realização do ato na modalidade remota resulta em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dada a imposição de ônus desmesurado no que concerne à viabilização técnica da participação das partes e testemunhas no ato. O

pedido enfatiza, ainda, que a deliberação impugnada se mostraria contrária aos parâmetros para realização de atos telepresenciais definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 314 e na decisão de Pedido de Providências apresentado junto ao mencionado Conselho pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região, que recebeu o nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Como forma de aferir a congruência dos pleitos deduzidos relativamente aos parâmetros de cognoscibilidade e provimento da medida correicional definidos no Regimento Interno deste Tribunal, passo à transcrição dos atos impugnados:

“Considerando-se a determinação do CNJ, observando-se que tanto o TST, por sua Corregedoria Geral (ATO CGCJT n. 11 de 23 de abril de 2020) quanto o TRT15 (COMUNICADO GP-CR nº 02/2020) asseguram a realização do ato processual com segurança, utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis e garantindo-se o contraditório, com a gravação da audiência e sua disponibilização nos autos, e ante o dever do juízo em dar andamento à pauta de audiências, designo audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência para o dia 16/10/2020 às 10:45, por meio da ferramenta GOOGLE MEET, disponível para celular, tablet e computador... Nos acessos por computador/notebook recomenda-se o uso do navegador GOOGLE CHROME. Para acessos por celular ou tablet, instalar o aplicativo GOOGLE MEET. Exorta-se aos patronos e às partes que permaneçam na sala de audiência virtual desde o horário inicial programado para sessão até que seja realizado o pregão virtual. Fica esclarecido que os advogados não têm obrigação de fornecer aos seus clientes e às testemunhas a estrutura (física e eletrônica) de acesso à plataforma digital da sessão telepresencial, tampouco serão responsabilizados por problemas técnicos que possam ocorrer durante a realização da audiência, salvo por comprovada má-fé. As partes e testemunhas poderão participar das audiências direto de suas residências. Caso os patronos disponibilizem o uso da plataforma diretamente aos seus clientes, recomenda-se a adoção das medidas preventivas à saúde nos termos do Decreto Municipal 25.721/20, art.2, § 1º, IV, dentre outras que visem a prevenção ao contágio viral. Problemas técnicos que impeçam a continuidade do acesso de qualquer participante da audiência, tais como perda de sinal de Internet, queda de energia etc, não acarretarão na perda dos atos já realizados antes da interrupção, constantes em ata, cabendo ao juiz condutor da audiência decidir acerca do prosseguimento da sessão em data futura. O registro da audiência será feito por meio da respectiva ata que será visualizada pelos participantes através da reprodução de tela disponibilizada pelo sistema durante todo o ato. As partes estão proibidas de tirar “prints” da tela ou gravar a audiência.”

Veja-se ainda a decisão que apreciou o pedido de reconsideração:

“Mantenho a audiência designada, em atendimento às determinações superiores mencionadas no último despacho. Contudo, caso não haja conciliação, no momento da audiência serão

analisadas as condições para a efetiva produção da prova, de modo a evitar prejuízo às partes, pois o Juízo tem ciência das dificuldades acerca da prova oral neste momento ímpar que estamos passando. Dê-se ciência às partes.”

Como se constata, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos à luz da alegada subversão da boa ordem processual decorrente da possível inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema das audiências telepresenciais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em normativo expedido acerca do tema e em decisão por aquele órgão proferida.

Nesse sentido, em primeiro lugar importa destacar que as regras contidas na Resolução nº 314 do referido Conselho têm sido objeto de escrutínio minucioso durante a apreciação de procedimentos instaurados junto àquele órgão. Este é o caso do próprio Pedido de Providências proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região e que recebeu o nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Neste Pedido de Providências, ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar e prover parcialmente recurso administrativo interposto por este Tribunal, decidiu da seguinte maneira: “1) *na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo;* 2) ***sendo apresentado ao juízo requerimento de suspensão da audiência formulado em comum acordo pelas as partes, deverá o ato ser suspenso, conforme entendimento firmado nos autos do – PP 0003406-58.2020.2.00.0000***’ (sem destaque no original)

Como se observa, o MMo. Juízo Corrigendo conduziu-se dentro do primeiro desses parâmetros colocados pelo Órgão de Controle, ao analisar os argumentos da Corrigente, entretanto, em que pese o costumeiro acerto do Magistrado, descuidou-se *in casu* para com o segundo dos parâmetros explicitados no “decisum”, quanto aos requerimentos de suspensão da audiência formulados por ambos os litigantes, mantendo a audiência em pauta mesmo nessas condições.

Note-se que o Voto Convergente da referida decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, ressalta expressamente: “*Por outro lado, como bem pontuado pela Eminentíssima Relatora, sendo o pedido formulado por ambas as partes, em prestígio ao princípio da legalidade e dada a previsão expressa no Código de Processo Civil, penso que carecerá o Juiz da possibilidade de indeferi-lo, em prestígio à sistemática processual vigente.... Assim, caso as partes, em comum acordo, informem ao juízo a impossibilidade de comparecimento a determinada audiência, presencial ou virtual, penso que não haverá espaço para atuação discricionária ou fundamentada do magistrado, devendo ser, de plano, suspenso o ato processual”.*

Assim, embora tanto o despacho original quanto aquele que apreciou o pedido de reconsideração tenham enfatizado que eventual inviabilidade na produção de prova oral decorrente de aspecto técnico seria valorada durante a sessão, restando ainda consignado que o Juízo poderia designar audiência de prosseguimento e não aplicaria sanções em face de dificuldades de acesso de cunho técnico, vale destacar que a manutenção da sessão revela extrapolação do poder de direção do processo por parte do Corrigendo, que bordeja a inversão da boa ordem processual, à luz do quanto decidido pela Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria.

Logo, a despeito da ampla liberdade de condução do processo prevista em lei e dos esforços inegáveis do Magistrado Corrigendo para conferir efetividade à jurisdição no panorama imposto pela severa emergência de saúde pública em curso, a hipótese em comento denota descuido com o devido processo legal e a segurança jurídica, bem como prejuízo à boa ordem processual, exigindo, portanto, a imediata interferência correicional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se, ainda, que não há outro instrumento recursal apto à reforma do ato ora impugnado, que não a Correição Parcial.

Pelo exposto e na esteira de entendimento consubstanciado no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, decido conhecer e julgar a medida **PROCEDENTE** para determinar a cassação dos despachos impugnados e que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses, ao término da pandemia e de maneira presencial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se com urgência cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - Juntado em: 15/10/2020 12:29:39 - c05ca98
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20101416355487400000063802459?instancia=2>
Número do processo: 0009491-91.2020.5.15.0000
Número do documento: 20101416355487400000063802459